



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE)

Acrescenta §§10, 11, 12,13 e 14 ao art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) com a finalidade de dar eficácia ao comando legal, para que homens em processo de pagamento de pensão alimentícia tenham que se apresentar ao poder judiciário, mensalmente, com o comprovante do pagamento da pensão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 528.....

§ 10 O executado ficará obrigado a apresentar todos os meses perante o Poder Judiciário, em sendo demandado para pagamento de pensão alimentícia, pelo período de 01 (um) ano, o comprovante de pagamento da pensão alimentícia.

§ 11 Em não apresentando todos os meses, quando demandado para pagamento por este artigo, deverá o Poder Judiciário emitir ordem de prisão civil, independente de pedido, como forma de compelir referido pagamento mensalmente.

§ 12 Se houver comprovação mensal do pagamento pelo período de 01 (um) ano, com a aquiescência da parte credora quanto ao recebimento, a ação será imediatamente arquivada quanto àqueles meses.

§13 Fica determinada a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo devedor de pensão alimentícia.

§ 14 Os processos de execução de pagamento de alimentos devem estar separados dos demais, facilitando o manuseio e cumprimento pelos cartórios judiciais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/07/2019 18:56

PL n.3837/2019

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa à inclusão de três parágrafos centrais ao artigo 528, do Código de Processo Civil, pela necessidade de pagamento de alimentos com maior celeridade, dada a necessidade, inclusive, de algumas camadas da sociedade onde é possível vislumbrar vulnerabilidade, tais como: crianças, idosos, idosas e mulheres.

Em contato com Núcleos de Defesa da Mulher da Defensoria Pública – NUDEM's é possível vislumbrar o enorme sofrimento das mulheres vítimas ao efetivar protocolo de execução de alimentos. Vem existindo certa resistência ao pagamento desses alimentos, máxime, como vingança pela mulher ter buscado amparo da Lei Maria da Penha.

É possível conviver com vítimas que narram que os agressores deixaram de laborar fora para fugir ao pagamento de pensão alimentícia mensal, ou, muito pior, acompanhar situações em que mulheres foram assassinadas pela propositura da ação de execução de alimentos.

A verdade é que muitos homens usam da condição de dependência econômica do gênero feminino para massacrá-las quando elas resolvem por fim ao relacionamento amoroso.

O ônus de provar o pagamento mensal da pensão alimentícia deve ser do devedor dos alimentos, devendo o Poder Judiciário agir de ofício quando não informado o pagamento, tirando essa obrigação daquela que já possui dupla e tripla jornada diária.

De outro turno, as mulheres vítimas passaram a contar com importantes instrumentos de proteção e prevenção à mencionada violência.

Entretanto, apesar da importância da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça, há necessidade de se “fechar o cerco” contra os agressores de mulheres, no afã de combater e extirpar esse tão grave problema.

Diz o artigo 2º, da Lei Maria da Penha: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

É preciso que o homem sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada. É de se esclarecer que a violência doméstica e familiar atinge toda a sociedade, e não só a vítima e seus familiares. Estatísticas comprovam a diminuição do PIB, o absenteísmo e os gastos ao erário público com as violências enfrentadas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Não há qualquer possibilidade de complacência com agressores de violência contra as mulheres, havendo necessidade premente de criação de políticas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicas capazes de prevenir ou diminuir a incidência. Ademais, se não houve responsabilidade com a mulher, não haverá com o Poder Público também.

As mulheres necessitam de mais esse amparo, que demonstrará a vontade em se combater a triste prática, mostrando que não há lugar para homens agressivos.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade, firmando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável, apresento-o para apreciação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

PT-MT